



ACÓRDÃO N°. _____.
PROCESSO N° 0011056-73.2017.814.0000.
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS).
AGRAVANTE: GOVANNA MACEDO ROQUE.
DEFENSORIA PÚBLICA: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL -
INDULTO DIA DAS MÃES.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO
INDULTO À APENADA. IMPROCEDÊNCIA. A AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS
PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO ESPECIAL
DO DIA DAS MÃES, UMA VEZ QUE FORA CONDENADA PELO CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO
DESCRITA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, REQUISITO EXIGIDO PELO
DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 PARA A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO PLEITEADO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



PROCESSO Nº 0011056-73.2017.814.0000.
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS).
AGRAVANTE: GOVANNA MACEDO ROQUE.
DEFENSORIA PÚBLICA: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Giovanna Macedo Roque através da Defensoria Pública contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB (fls. 13-14), que indeferiu o pedido de indulto formulado pela defesa da ora agravante.

Em 13/06/2017, o juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém indeferiu o pedido de indulto em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício, visto que, a agravante foi condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes sem a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006, o que impede o deferimento do pleito.

Consta em razões recursais (fls. 04-12) que a agravante cumpre pena privativa de liberdade no montante de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Informa que em 21/05/2017, com o advento do Decreto Presidencial de Indulto Especial do Dia das Mães, postulou em favor da apenada pedido de indulto, o que foi indeferido em 13/06/2017 pelo magistrado singular que alegou não ter a ora agravante direito ao pleito, pois foi condenada pelo crime de tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição de pena descrita no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Afirma que no Decreto de Indulto não foi vedado o indulto às condenadas por crimes hediondos ou a eles equiparados, prática usual nos decretos de indultos anteriores, inexistindo, assim, vedação a concessão do referido indulto.

Aduz que a agravante preenche os requisitos do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 (Indulto Especial do Dia das Mães), requerendo, ao final, que seja reconhecido em favor da agravante o Indulto concedido para o Dia das Mães pela Presidência da República, determinando-se por conseguinte



a extinção da punibilidade referente aos delitos executados no PEP 0009122-51.2011.814.0401, conforme mandamento inserto no artigo 192, LEP, expedindo-se incontinenti, alvará de soltura e determinando-se as baixas devidas. (fl. 12).

Em contrarrazões ao recurso impetrado (fls. 15-18), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo o representante ministerial também se retratado do parecer favorável emitido anteriormente de forma errônea.

O juízo de origem manteve a decisão agravada (fls. 19-20), em razão de inexistência de fato novo que pudesse alterar os fundamentos da decisão ora combatida.

Os autos vieram conclusos em 24/08/2017 e, na oportunidade, encaminhados ao Ministério Público em 29/08/2017 para análise e manifestação (fls. 49-50).

Nesta instância superior (fls. 52-54), o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da pretensão recursal.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Como dito alhures, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Giovanna Macedo Roque através da Defensoria Pública contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB (fls. 13-14), que indeferiu o pedido de indulto formulado pela defesa da ora agravante.

Adianto que a pretensão recursal não merece prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

Consta nos autos que a agravante foi condenada em dois processos distintos, ao cumprimento da pena total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e que a Defensoria Pública pleiteou a concessão de indulto com fundamento no artigo 1º, incisos I, II e III a do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, alegando ter preenchido os requisitos autorizadores da benesse, uma vez que possui filha menor de 12 anos e já cumpriu mais de 1/6 da pena (fls. 37-39).

Ocorre que o pleito defensivo foi indeferido pelo juízo da execução penal, nos seguintes termos:



(...) Analisando os autos observo que a apenada não preenche os requisitos legais/constitucionais para a concessão do indulto, especialmente:

1. foi condenada pela prática do crime de Tráfico de Drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4º do art. 33.
2. expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas/entorpecentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de indulto (...). Grifei

Importante ressaltar que a defesa aduz que a agravante tem direito à concessão do indulto, pois possui filha menor de 12 (doze) anos e já cumpriu 1/6 da pena com base no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. No entanto, o mesmo decreto delimita os requisitos a serem preenchidos para a concessão do indulto como a necessidade do reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006 em casos de condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, senão vejamos:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

(...)

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

(...)

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no , e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4o do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;(...) Grifei.

Ocorre que, ao analisar uma das sentenças condenatórias proferida no processo 0002510-84.2012.814.0006 em desfavor da agravante (fls. 29-34), observa-se que o juízo de piso condenou a apenada como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, não lhe concedendo a redução prevista no § 4º do referido artigo, senão vejamos:

(...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré GIOVANNA MACEDO ROQUE, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput da Lei nº. 11.343/06.

(...)

A ré não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº. 11/343/2006, tendo em vista que não preenche os requisitos, por ser reincidente e registrar maus antecedentes (...). Grifei

Desse modo, inobstante esteja comprovado que a agravante possui filha menor de 12 (doze) anos de idade, bem como o cumprimento do requisito objetivo, verifico que a apenada foi condenada por tráfico ilícito de



entorpecentes sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, crime equiparado a hediondo, sendo vedada a concessão do benefício para este caso.

A concessão da benesse para o presente caso também encontra vedação legal expressa no art. 5º, XLIII, da CF/88, no art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e no art. 44, da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Constituição Federal:

(...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Lei 8.072/90:

(...)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

Lei 11.343/2006:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Sobre a matéria, colaciono recente decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCESSÃO DE INDULTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ainda que o art. 5º, XLIII da Constituição Federal não mencione, expressamente, a impossibilidade de concessão de indulto aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, esse benefício, por ser uma espécie do gênero "graça" (que nada mais é do que um indulto individual), está abrangido pela vedação constitucional. Por conseguinte, uma vez que há vedação expressa no texto constitucional, não pode um decreto prever a possibilidade de concessão de tal benefício aos agentes condenados pelo cometimento de tal delito. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/6/2016, por ocasião do julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que o crime de tráfico de drogas, quando objeto de redução da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (chamado "tráfico privilegiado"), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. (...) 4. Embora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, consequentemente, de indulto), por



não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados. 5. Conquanto o tráfico de drogas, com a incidência da minorante, não deixe de ser crime de tráfico, deve-se conferir uma interpretação conforme ao inciso XLIII do art. 5º, para concluir, no que diz respeito especificamente à expressão "tráfico ilícito de entorpecentes", que a vedação constitucional alcança, tão somente, as condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e as descritas no art. 33, § 1º, dessa lei (condutas equiparadas), em que não há a redução de pena do § 4º. (...). (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). Grifei

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O INDULTO ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. APENADA CONDENADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DECRETO-PRESIDENCIAL QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE BENEFICIAR MULHERES CONDENADAS POR TRÁFICO DE DROGAS, DESDE QUE SEJA PRIVILEGIADO (§ 4º DO MENCIONADO DISPOSITIVO). REQUISITO NÃO PREENCHIDO. VEDAÇÃO EXPRESSA (ARTS. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para as mulheres condenadas pela prática do crime de tráfico de drogas, necessário se faz para a concessão do indulto especial do dia das mães, que tenha sido aplicada a minorante de §4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme claramente dispõe a alínea f do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, o que não ocorreu no presente caso. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.05253469-67, 184.180, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-05, Publicado em Não Informado(a)). Grifei.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO DE DIA DAS MÃES - CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, é insuscetível de graça, anistia ou indulto. As sentenciadas condenadas pelo crime de tráfico de drogas não foram abrangidas pelo Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0713.14.002563-4/003, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017). Grifei.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL DE DIA DAS MÃES DE ABRIL DE 2017. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. Caso concreto em que a apenada foi condenada por tráfico de drogas, crime hediondo, sendo expressamente vedado pela Lei nº 8.072/90 a concessão de indulto aos crimes de tal espécie. Ademais, nos termos do art. 1º, III, f, do Decreto de 12/04/2017, não faz jus ao benefício do indulto. DISCUSSÃO PERTINENTE. A discussão que tem sido travada nos Tribunais Superiores diz



com os Decretos Presidenciais relativos aos indultos anuais, ao possibilitar a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados que tenham a pena corpórea substituída por restritivas de direitos, notadamente aqueles condenados por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Conflito de normas que se faz presente no caso (Constituição Federal, Lei dos Crimes Hediondos e Decreto Presidencial). Por certo que a Magna Carta e a Lei que rege os crimes hediondos, e que veio regulamentar o art. 5º XLIII da CF/88, são hierarquicamente superiores ao Decreto Presidencial nº 8.380/14. E, em sendo assim, resta vedado ao Decreto Presidencial, norma hierarquicamente inferior, dispor acerca de concessão de indulto para os crimes hediondos ou equiparados (mesmo que por via de exceções) quando a Lei nº 8.072/90 (que regulamentou a CF/88) claramente determina a impossibilidade de concessão de indulto para os crimes hediondos e equiparados, não abrindo espaço para exceções em razão da qualidade ou quantidade da pena aplicada. Precedentes desta Corte, STJ, STF e Cortes Estaduais. Caso concreto em que sequer foi concedida a minorante do § 4º ou a substituição da pena. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ/RS. Agravo Nº 70074212671, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/07/2017). Grifei.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela impossibilidade de concessão do indulto à apenada, conforme parecer acostado aos autos (fls. 52-54):

(...) Consoante entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de concessão de indulto ou comutação da penas, o magistrado está adstrito aos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso presente, o Decreto de 12/04/2017, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. (...) Da simples leitura do dispositivo legal alhures transcrito, constata-se que para as mulheres condenadas por delito de tráfico de drogas, a concessão do indulto do Dia das mães está condicionada ao reconhecimento da prática do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006), conforme claramente dispõe a alínea f do Decreto Presidencial de 12/04/2017, o que não é a situação da agravante (...). Grifei.

Desta forma, entendo que a decisão questionada deve ser mantida, pois a concessão de indulto requer o preenchimento de requisitos, os quais não foram preenchidos pela agravante.

Pelo exposto, conheço do agravo em execução, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão agravada, bem como determino a retificação do feito nº. 20 constante na ata da 1ª Sessão Ordinária de 2018 da 1ª Turma de Direito Penal realizada em 16/01/2018, pois por equívoco, a Turma julgou o recurso como prejudicado quando o correto era pelo indeferimento, por unanimidade, nos termos do presente voto.



É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora